



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS
Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior
Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende
Secretaria Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves
Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Luiz Gustavo Winkler
Secretaria Municipal de Obras e Transportes – Nelson Bilac Vilela

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Waldemir Lúcio Rômulo
Vice Presidente – Fabio Franco
1º Secretário – Fátima Queiroz Bilski
2º Secretário – Valdir Rodrigues de Oliveira
Vereador – José Corrêa Barbosa
Vereador – Osvaldo Figueiredo Mariano
Vereador – Pedro Luís Da Silva Almeida
Vereadora – Maria Da Glória De Souza Ferreira
Vereador – Valfrido Bento Cintra

DECRETO N. 88/2022

Rochedo/MS, 11 de novembro de 2022.

“Declara ponto facultativo nas repartições e órgãos da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 66, inciso VI, Capítulo II da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica declarado facultativo o ponto, nas repartições e órgãos da administração pública municipal no dia 14 de novembro de 2022, tendo em vista que aos 15 de novembro de 2022 é feriado nacional em respeito a Proclamação da República.

Parágrafo único. Em consequência ao que estabelece os artigos anteriores, deverão permanecer em atividades normais, os serviços e atividades considerados essenciais, tais como: saúde, coleta domiciliar de resíduos sólidos e outros, que por sua natureza não podem ser paralisados ou interrompidos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 024/2022

“Dispõe sobre a concessão de Férias ao Servidor Público da Câmara Municipal de Rochedo/MS, e dá outras providências”

WALDEMIR LÚCIO RÔMULO, Presidente da Câmara Municipal de Rochedo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, VII, “f”, do Regimento interno desta Casa de Leis.

R
E
S
O
L
V
E:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias de férias correspondente ao período de 01 de janeiro de 2021 a 01 de janeiro de 2022, a ser usufruída a partir do dia 09 de novembro de 2022 a 09 de dezembro de 2022, o Servidor Público **LAERTE DA SILVA SANDIM**, – Assistente Administrativo – ADM 300.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Rochedo, 08 de novembro de 2.022.

WALDEMIR LÚCIO RÔMULO

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS

LEI MUNICIPAL DO LEGISLATIVO Nº 927/2022

“Fixa o Subsídio do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Rochedo/MS e dá outras providências”.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 29, bem como o artigo 30, inciso I, alínea “q” do Regimento Interno desta Casa de Lei, promulga a seguinte Lei.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica o subsídio mensal do Prefeito e do Vice Prefeito do Município de Rochedo – MS, para a legislatura de 2025 a 2028 fixados em R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) do Prefeito e R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) do Vice- Prefeito.

Artigo 2º - Fica assegurado à revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice Prefeito, nos termos previstos no artigo 37, X da Constituição Federal Conforme disponibilidade da receita anual do Município.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário, com efeitos legais a contar de 01 de janeiro de 2025.

Plenário das Deliberações **“Ademar Gomes Sandim”** em Rochedo, 11 de novembro de 2022.

WALDEMIR LÚCIO RÔMULO

Vereador

Lei Municipal do Legislativo nº. 924/2022

“CONSOLIDA O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO – MS CRIA E ESTINGUE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 29, bem como o artigo 30, inciso I, alínea “q” do Regimento Interno desta Casa de Lei, promulga a seguinte Lei.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 2 de 13

TÍTULO I**Das Disposições Preliminares****CAPÍTULO I****Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Este Projeto de Lei Legislativo altera e Consolida o Plano de Classificação de Cargos e Salários da Câmara Municipal de ROCHEDO - MS, tendo como objetivo a organização dos cargos públicos, definindo o regime jurídico, o quadro de vagas, os sistemas de retribuições em comissão, de confiança e de carreira, em conformidade com os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade e de igualdade.

§ 1º - O regime jurídico dos servidores públicos Legislativos Municipais estabelecidos neste Projeto de Lei Legislativo para todos os efeitos trabalhistas e previdenciários será o misto, obedecendo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para os funcionários de provimento efetivo e o celetista para os demais cargos.

§ 2º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos, conforme estão estabelecidos no §1º do Art. 39 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de ROCHEDO, abrangerá os Cargos de Provimento em Comissão, as funções de confiança e os cargos de provimento efetivo, de execução funcional e profissional de todos os níveis e quaisquer natureza.

CAPÍTULO II**Do Quadro de Pessoal**

Art. 3º – O quadro de pessoal da Administração Direta da Câmara Municipal de Rochedo compreende cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão, previstos nos anexo "A" e "F" desta Lei.

Art. 4º - A lotação global dos cargos de provimento efetivo do quadro previsto no caput do artigo 3º correspondente ao quantitativo total de cargos previstos nesta lei, e a cada ano haverá previsão da alocação de recursos, no orçamento geral da Câmara Municipal de Rochedo, a fim de cobrir os custos globais da administração do quadro de pessoal.

§ 1º - Nos termos do Regimento Interno, art. 30, III, letra "j" caberá ao Presidente a responsabilidade pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal às necessidades da Câmara, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento.

§ 2º - A Secretaria da mesa, responsável pelo planejamento orçamentário, encaminhará anualmente a proposta a que se refere este artigo para a inclusão no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo e o Orçamento Programa, para a vigência do exercício seguinte.

TÍTULO II**Dos Cargos de Provimento Efetivo****CAPÍTULO I****Da Criação****SEÇÃO I**

| Cargo | Quantidade |
|---------------------|------------|
| Controlador Interno | 01 |

| | |
|-----------------|----|
| Motorista | 01 |
| Operador de som | 01 |

Art. 5º - As atribuições, requisitos e responsabilidades cometidas aos cargos criados por este projeto de lei legislativa são determinadas pelas atividades finalísticas, ambientes organizacionais, capacidade e especialidades definidas nesta lei.

Art. 6º - Das atribuições dos cargos hora criados:

I - **Controlador interno** assegurar a eficácia na administração e aplicação dos recursos públicos; - elaborar instrumentos de fiscalização e avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; - orientar e assessorar os diversos setores da Câmara municipal..

II – **Motorista**: Dirigir veículos transportando pessoas, materiais e outros, conforme solicitação, zelando pela segurança; Cumprir escala de trabalho; Verificar o funcionamento de equipamentos de sinalização sonora e luminosa; Efetuar a prestação de contas das despesas efetuadas com o veículo; Prestar ajuda no carregamento e descarregamento de materiais, encaminhando-os ao local destinado; Preencher relatórios de utilização do veículo com dados relativos a quilometragem, horário de saída e chegada e demais ocorrências durante a realização do trabalho; Informar-se sobre o itinerário e conduzir veículo em viagens dentro e fora do território nacional; Abastecer os veículos da Câmara com produtos necessários às suas operações básicas; Controlar o consumo de combustível e lubrificantes, efetuando reabastecimento e lubrificação dos veículos, bem como prazos ou quilometragem para revisões; Zelar pela conservação e segurança dos veículos, providenciando limpeza, ajustes e pequenos reparos, bem como solicitar manutenção quando necessário; Manter-se atualizado com as normas e legislação de trânsito; Participar de programa de treinamento, quando convocado; Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática específicos; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

III – **Operador de Som**: Promover o apoio às atividades do plenário; responsabilizar-se pelo gerenciamento dos serviços de com e gravação das reuniões da Câmara de Vereadores, das audiências públicas e similares, providenciando sua transcrição quando necessário, em articulação com os setores correspondentes da Comunicação Social.

TÍTULO III

Dos Cargos de Provimento Provisório

CAPÍTULO I

Dos Cargos em Comissão

Art. 7º - Ficam extintos os cargos em comissão:

I – Extingue-se o cargo em comissão do controlador interno;

II – Extingue-se o cargo em comissão de Diretor da Câmara Municipal.

Art. 8º - O cargo extinto controlador interno passa a ser cargo efetivo.

CAPÍTULO II

Do Ambiente Organizacional

Art. 9º - O ambiente organizacional corresponde a uma área específica de atuação do servidor público municipal, no cumprimento das atividades relativas ao cargo a que pertença, constituído por um conjunto de Cargos e Especialidades, segundo conveniência da Mesa Diretora.

TÍTULO IV

Da Matriz Hierárquica

Art. 10º - A Matriz Hierárquica dos cargos definidos nesta Lei é estruturada em classes, níveis da capacitação e padrões de vencimento, de acordo com os ambientes organizacionais e as especialidades.

CAPÍTULO I

Do Nível de Capacitação

Art. 11 - O nível de capacitação identifica e agrupa os servidores públicos da Câmara Municipais de mesmo grau de capacitação e aperfeiçoamento, inseridos em determinada classe, independente do ambiente organizacional e da especialidade a que estes pertençam, e contém um conjunto de padrões de vencimento.

Art. 12 - Cada classe dos cargos definidos nesta lei compreende diversos níveis de capacitação, previstas nos anexos "C" e "D":

CAPÍTULO III

Do Padrão de Vencimento

Art. 13 - Cada nível de capacitação contém 8 (oito) e 4 (quatro) padrões de vencimento, respectivamente, estruturados na forma dos Anexos "B" e "C" desta lei.

TÍTULO V

Do Ingresso

CAPÍTULO I

Do Concurso Público

Art. 14 - O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, e cabe à Presidência da Câmara Municipal de Rochedo definir a conveniência e a oportunidade de realização do mesmo, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global correspondente e a respectiva previsão orçamentária.

§ 1º - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado por cargo de forma a contemplar o ambiente organizacional e as especialidades a serem supridas.

§ 2º - O concurso público e suas etapas e modalidades de realização serão objeto de regulamentação por Edital de Abertura de cada certame, observada a legislação e as normas reguladoras vigentes.

§ 3º - A qualquer tempo, respeitando o número de cargos vagos e a capacidade orçamentária, a Municipalidade poderá realizar concurso público.

CAPÍTULO II

Do ingresso no Cargo

Art. 15 - O ingresso no cargo de Agente legislativo Municipal dar-se-á no primeiro padrão de vencimento do nível de capacitação I, da classe correspondente à especialidade objeto do concurso público.

TÍTULO VI

Das Formas de Desenvolvimento

CAPÍTULO I

Das Formas de Progressão

Art. 16 - Progressão é o instituto pelo qual o Servidor Público Municipal, ocupante de cargo previsto e descrito nesta lei, desenvolve-se na carreira a que pertence, mudando de especialidade, nível de capacitação, padrão de vencimento, nas seguintes formas:

I - Ascensão Funcional;

II - Progressão Funcional;

SEÇÃO “A”

Da Ascensão Funcional

Art. 17 - A Ascensão Funcional consiste na passagem de uma referência salarial em que se encontra o servidor, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste benefício observar-se-á um interstício mínimo de 04 (quatro) anos, para a efetiva mudança de padrão de vencimento.

SEÇÃO “B”

Da Progressão Funcional

Art. 18 - A progressão Funcional consiste na elevação do servidor para o nível imediatamente superior aquela em que se encontra, dentro da mesma classe, obedecido o critério de antiguidade.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a referência salarial será a inicial do nível para o qual o servidor for contemplado com a ascensão.

§ 2º - Será de 2 (dois) anos na última referência do nível anterior o interstício mínimo para o servidor concorrer à Progressão Funcional, obedecido o critério de antiguidade, e observada as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

SEÇÃO “C”

Da Interrupção de Interstício

Art. 19 - Os interstícios definidos nos avanços do sistema de carreira, serão computados individualmente em dias, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 6 de 13

- I -Licença com perda de vencimento;
- II -Suspensão disciplinar;
- III -Viagem para o exterior, sem ônus para a repartição municipal;
- IV -Disponibilidade para outros órgãos sem ônus para origem;
- V - Nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado unicamente para aposentadoria.

TÍTULO VII

Dos reajustes no quadro dos cargos

CAPÍTULO I

Reenquadramento

Art. 20 - Pelo fato dos cargos já existentes não terem passado por progressão de cargos, resolve realizar a progressão da seguinte forma:

| Cargo | Remuneração Básica |
|-----------------------------------|--------------------|
| Assistente Administrativo | 5.500,00 |
| Auxiliar de Serviços Operacionais | 2.000,00 |
| Assistente Parlamentar | 5.000,00 |
| Auxiliar Administrativo | 2.600,00 |
| Assessor Especial Contábil | 7.000,00 |

CAPÍTULO II

Da Jornada de Trabalho

SEÇÃO “A”

Das disposições gerais

Art. 21 - Os servidores públicos municipais de Rochedo, abrangidos por esta lei percebem vencimentos como mensalistas e a jornada máxima de trabalho dos mesmos será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, ressalvadas as exceções legais contidas na regulamentação das profissões e o disposto nesta lei.

SEÇÃO “B”

Dos Cargos DAS 400

Art. 22 - Os Profissionais de nível superior ocupantes de cargos (Advogados e Contadores), muito embora percebem vencimentos como mensalistas, não possuem jornada de trabalho, visto que ocupam atividade fim (de resultado) e não de atividade meio, respondendo todavia, nos termos da regulamentação das profissões e o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Forma de Composição da Remuneração

SEÇÃO “A”

Das Disposições Gerais

Art. 23 - A remuneração dos cargos, definidos nesta Lei, será composta pelo Padrão de Vencimento, do Nível de Capacitação e Classe ocupado, previsto no anexo A e as demais vantagens pecuniárias, estabelecidas em Lei.

Art. 24 - A tabela de valores dos Padrões de Vencimento obedece aos seguintes critérios:

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 7 de 13

I - A diferença percentual, entre um Padrão de Vencimento e o seguinte, será constante em toda a tabela, e igual a 4% (quatro por cento);

II - A posição relativa, entre o conjunto de 8 (oito) Padrões de Vencimento, de um Nível de Capacitação para outro, e por sua vez, Classe a Classe, é a descrita nos Anexos “B” e “C”, a este Dec. Legislativo;

III- Os valores monetários dos Padrões de Vencimento, da tabela definida no inciso anterior, serão obtidos pela aplicação, dos multiplicadores constantes dos anexos a esta Lei, sobre o menor vencimento do cargo de Agente Público Municipal.

§ 1º - A tabela de valores dos padrões de Vencimento, dos cargos previstos neste Projeto de Lei, a vigor em 01/01/2023, é o constante dos anexos A à F a esta Lei.

§ 2º - Sobre os vencimentos referidos neste artigo, incidirão os reajustes concedidos, a título de revisão geral dos Servidores Públicos Municipal, prevista na Constituição Federal.

Art. 25 - Em hipótese alguma o valor do maior Padrão Vencimento constante da tabela de que trata este capítulo serão 6 (seis) vezes superiores ao do menor padrão vencimento atribuído aos servidores públicos municipais de Rochedo.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 26 - Esta lei abrange os servidores ativos, ocupantes de um dos cargos previstos e disciplinados neste Projeto de Lei Legislativo, que ingressam por Concurso Público de provas, ou de provas de títulos, o ocupante de Função de confiança, ou cargo em comissão e, no que couber, os Servidores Aposentados e Pensionistas.

Art. 27 - A complementação remuneratória dos servidores Federais, Estaduais e Municipais, quando devida, será calculada tendo em vista a comparação com os postos de trabalhos similares na Administração Municipal, regidos pela Lei Complementar 006/2005.

CAPÍTULO III

Do Enquadramento dos Servidores Municipais nas Carreiras

SEÇÃO I

Das disposições gerais dos prazos

Art. 28 - Os servidores abrangidos por esta Lei, serão enquadrados nos cargos disciplinados nos anexos, a menos que manifestem o direito de não opção por estas carreiras, no prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei.

§ 1º - Para os servidores em afastamento, no momento de entrada em vigor desta Lei, ficam resguardados os direitos de enquadramento e não opção, que devem ser exercidas quando do seu retorno à atividade, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar da data do recebimento de Comunicado Oficial da Secretaria responsável pela gestão de pessoal que os instará a manifestarem-se formalmente sobre os referidos direitos.

§ 2º - Os servidores que não optarem pelo enquadramento no presente Lei do Legislativo, ficarão submetidos à legislação que rege o cargo que ocupam, que passarão a compor quadro em extinção.

§ 4º - Os cargos de provimento efetivo do quadro em extinção a que se refere o parágrafo anterior serão:

I - Transformados nos seus equivalentes, previstos nesta lei, na medida em que vagarem; ou

II - Extintos na medida em que vagarem caso não haja cargos equivalentes previstos nesta Lei.

SEÇÃO II

Do Enquadramento na Classe

Art. 29 - Para a identificação da classe à qual pertence o servidor será utilizada tabela de conversão dos atuais cargos para a nova hierarquização dos cargos previstos no presente Lei, constante em seus anexos.

SEÇÃO III

Do Enquadramento no Padrão de Vencimento

Art. 30 - O enquadramento dos cargos previstos nesta Lei, no padrão de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício do mesmo, no serviço público municipal, ficando posicionado preliminarmente no nível de capacitação I de sua respectiva classe, na forma dos presentes anexos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo serão computados os anos completos de serviço público municipal, ficando as frações em meses e dias como contagem inicial dos interstícios necessários aos mecanismos de desenvolvimento previstos neste plano.

§ 2º - Na hipótese do enquadramento previsto no caput deste artigo, resultar ao servidor posicionamento em padrão de vencimento de valor pecuniário inferior ao atualmente percebido, será ele enquadrado em padrão, da mesma classe e nível de capacitação cujo vencimento seja igual ou superior mais próximo ao que estiver percebendo.

§ 3º - Caso ocorra o disposto no parágrafo anterior, não ser suficiente para sanar a diferença observada, o que resta deverá compor vantagem nominal identificável, que deverá compor a remuneração do servidor.

§ 4º - A progressão prevista no Art.28 será processada considerando os cargos assumidos a partir da edição desta Lei; os atuais serão enquadrado de conformidade a situação atual de cada servidor.

Art. 34 - Para efeitos deste Projeto de Lei Legislativo, consideram-se como vencimento, as seguintes parcelas remuneradas:

I – Vencimento base, nas suas diversas formas de apresentação do saber:

- a. Vencimento base;
- b. Férias do mês;
- c. Teto salarial;
- d. Licença com vencimento;
- e. Licença gestante;
- f. Licença para Tratamento de Saúde ate quinze dias;
- g. Licença para Tratamento de Saúde por mais de quinze dias;
- h. Licença Adoção;
- i. Licença para Tratamento de Familiar;
- j. Licença para Acompanhamento Familiar;
- k. Doença de trabalho/ocupacional, até quinze dias;
- l. Licença Trabalho por mais de quinze dias;
- m. Licença para concorrer a cargo eletivo;

II – Vantagem pessoal incorporada, prevista em lei;

III – Complemento de jornada, prevista em lei;

IV – Gratificação incorporada, previsto em lei;

V – Complemento de salário;

VI – Horas excedentes no mês;

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 9 de 13

VII – Descanso semanal remunerado (hora excedente);

Parágrafo Único. As parcelas discriminadas neste artigo, ainda que fruto da incorporação fica absorvido pelo novo vencimento e resta extintas, sendo expressamente vedada o pagamento de adicional e gratificação a mesmo título.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Transitórias e finais

Art. 31 - O presente Plano de Classificação de Cargos e Salários é um instrumento complementar e subsidiário do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 32 - Os proventos dos funcionários aposentados e as pensões pagas pelos cofres das repartições municipais serão revistos segundo a estrutura deste Plano, a partir de sua vigência.

Art. 33 - Ficam extintos os cargos e empregos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente Lei, resguardado possível direito de seu ocupante.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário, com efeitos legais a contar de 01 de janeiro de 2023.

Plenário das Deliberações “**Ademar Gomes Sandim**” em Rochedo, 11 de novembro de 2022.

Waldemir Lúcio Rômulo
Presidente da Câmara Municipal

Anexo “A”

| CARGOS QUANTIDADE | |
|-----------------------------------|------------|
| Cargos | Quantidade |
| Advogado | 01 |
| Secretária | 02 |
| Recepcionista | 02 |
| Zelador | 02 |
| Vigia | 02 |
| Assessor de Imprensa | 01 |
| Assistente Administrativo | 01 |
| Auxiliar de Serviços Operacionais | 02 |
| Assistente Parlamentar | 01 |
| Auxiliar Administrativo | 02 |
| Assessor Especial Contábil | 01 |
| Controlador Interno | 01 |
| Motorista | 01 |
| Operador de Som | 01 |

Anexo “B”

| Remuneração Básica | |
|--------------------|-----------|
| Cargos | Valor R\$ |
| Advogado | 5.840,00 |
| Secretária | 2.200,00 |
| Recepcionista | 1.800,00 |
| Zelador | 1.300,00 |
| Vigia | 1.300,00 |

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 10 de 13

| | |
|-----------------------------------|----------|
| Assessor de Imprensa | 2.000,00 |
| Assistente Administrativo | 5.500,00 |
| Auxiliar de Serviços Operacionais | 2.000,00 |
| Assistente Parlamentar | 5.000,00 |
| Auxiliar Administrativo | 2.600,00 |
| Assessor Especial Contábil | 7.000,00 |
| Controlador Interno | 3.800,00 |
| Motorista | 2.600,00 |
| Operador de Som | 2.600,00 |

Plenário das Deliberações “**Ademar Gomes Sandim**” em Rochedo, 11 de novembro de 2022.

Waldemir Lúcio Rômulo
Presidente da Câmara Municipal

LEI MUNICIPAL DO LEGISLATIVO Nº 925/2022

“Fixa o Subsídio dos Vereadores do Município de Rochedo/MS e dá outras providências”.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 29, bem como o artigo 30, inciso I, alínea “q” do Regimento Interno desta Casa de Lei, promulga a seguinte Lei.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Rochedo – MS, para a legislatura de 2025 a 2028 fixados em R\$ 5.000,00(cinco mil reais); do Primeiro Secretário o valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), e do Presidente da Câmara o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único – Os valores aqui dispostos ficam limitados ao teto constitucional.

Artigo 2º - Fica assegurado à revisão geral anual do subsídio mensal dos Vereadores, nos termos previstos no artigo 37, X da Constituição Federal Conforme disponibilidade da receita anual do Município.

Artigo 3º - A ausência do Vereador à Sessão Ordinária ou a não participação deste na ordem do dia da Sessão Legislativa realizada, implicará no desconto de ¼ do valor do seu subsídio mensal para cada falta verificada, salvo justificativa apresentada tempestivamente ou consoante permissão regimental.

Artigo 4º - No período do recesso legislativo os subsídios mensais dos Vereadores serão pagos de forma integral.

Artigo 5º - O comparecimento efetivo às Sessões Extraordinárias realizadas no período de recesso legislativo será remunerado na proporção de um ¼ do subsídio mensal para cada Sessão, até o Máximo de quatro, observado a disponibilidade efetiva de recurso para a realização das despesas com a finalidade, assim como a convocação para comparecimento em qualquer sessão extraordinária.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:3.1.90.11 – vencimento e vantagens fixas – pessoal civil, consignada no orçamento do Poder Legislativo Municipal em cada exercício financeiro.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário, com efeitos legais a contar de 01 de janeiro de 2025.

Plenário das Deliberações “**Ademar Gomes Sandim**” em Rochedo, 11 de Novembro de 2022.

WALDEMIR LÚCIO RÔMULO
Presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 11 de 13

Lei Municipal do Legislativo nº. 926/2022

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 29, bem como o artigo 30, inciso I, alínea “q” do Regimento Interno desta Casa de Lei, promulga a seguinte Lei.

“DISPÕE SOBRE O REGIME DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Aos vereadores, aos titulares de cargo em comissão e aos demais servidores da Câmara Municipal de Rochedo/MS, que se deslocarem temporariamente da sede do município, por interesse do serviço público e com expressa determinação do Presidente da Câmara, serão concedidas diárias para fazer face às despesas com alimentação e hospedagem, conforme discriminadas no anexo único desta Lei,

I – Para os Vereadores, serão concedidas no máximo 05 (cinco) diárias mensais.

II – Para os demais servidores, serão concedidas no máximo 03 (três) diárias mensais.

Art. 2º - Não integram as diárias, as passagens de ônibus e avião para dentro e fora do Estado, bem como as despesas com combustível, peças e prestação de serviços em viatura **oficial** utilizada na viagem ou locada para esse fim.

Art. 3º Ao Vereador e/ou Servidor da Câmara de Vereadores que receba autorização para deslocar-se do Município, com o objetivo de serviço, representar ou estudo de interesse do Poder Legislativo, serão concedidas indenizações, constituídas, além do transporte, diária, que se destinará:

I – a indenizar despesas com alimentação, estada ou pernoite e,

II – indenização ao Vereador ou Servidor pela obrigação de se ausentar do Município.

§1º Entende-se por interesse do Poder Legislativo:

I – a participação em cursos, estágios, congressos, treinamentos ou outra modalidade de aperfeiçoamento diretamente relacionada com o cargo/função ou atividade parlamentar;

II – comparecimento em audiências públicas de interesses federais, estaduais, e/ou municipais;

III – reuniões com deputados e senadores para tratar de assuntos que possam ser benéficos ao município de Rochedo.

§2º A representatividade do Poder Legislativo que consta no caput deste artigo, dar-se-á pela autorização da Mesa Diretora quando for o caso sendo referendado pelo plenário.

Art. 4º - Fica estabelecido que as despesas com transporte conforme previstas no Artigo 2º, bem como aquelas relativas a táxi e outras de difícil comprovação, terão seu reembolso concedido mediante o respectivo bilhete de passagem ou recibo devidamente identificado pelo prestador do serviço ou Nota Fiscal, após autorização de pagamento do Presidente da Câmara.

Art. 5º - Havendo legislação de concessão de suprimento de fundos para despesas miúdas de pronto pagamento no âmbito das Câmaras Municipal, as despesas previstas no Artigo anterior poderão ser reembolsadas por esse método, onde nos recibos e notas fiscais, exceto bilhetes de passagens, constarão obrigatoriamente ao razão social – Câmara Municipal de Rochedo.

Art. 6º O Vereador ou Servidor que necessite deslocar-se da Sede do Município, nos termos do desta Lei, deverá solicitar por escrito a autorização ao Presidente da Câmara Municipal, com a devida justificativa e comprovação da necessidade do deslocamento, conforme formulário em anexo a esta Lei.

§1º A diária somente será concedida após despacho do Presidente.

§2º É vedada as indenizações após a findar do evento em que deu origem ao pedido.

§3º Os casos de afastamento superior a 5 (cinco) dias, deverão ter aprovação da Mesa Diretora.

§4º Em caso de solicitação de diárias pelo Presidente da Câmara, a autorização será concedida pela Diretoria da Câmara Municipal.

Art. 7º - As diárias serão requisitadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas ao ordenador de despesas, excetuando-se os casos de emergência.

Parágrafo Único - A guia de solicitação da diária, bem como o Relatório da Viagem deverá ser os constantes dos anexos desta Lei, sem prejuízo da complementação por outros meios, se for o caso.

Art. 8º Não gera direito de diárias:

I – o deslocamento que não originar qualquer das despesas relacionadas no Art. 2º, Incisos I e II;

II – quando o deslocamento se der dentro do território do município.

III – quando o beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não se deslocar conforme o solicitado em requerimento, hipótese em que os valores serão devolvidos aos cofres do Município, estornando-se a despesa realizada para fins orçamentários e,

IV – o deslocamento do Município não autorizado pelo Presidente da Câmara ou da Mesa Diretora, conforme o caso.

Art. 9º - Quando a permanência do vereador ou do servidor fora do município não exigir pernoite, a diária será reduzida à metade.

Art. 10º - Os valores das diárias constantes no Anexo I desta Lei poderão ser revistos anualmente mediante aplicação do IPM-FGV, através de Portaria da Presidência da Câmara.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei serão empenhadas na dotação 3390.14.00 - Diárias Civil.

Art. 12. - As diárias concedidas em desacordo com esta Lei deverão ser ressarcidas a municipalidade dentro do mês de ocorrência ou em até 48 (quarenta e oito) horas de sua ocorrência.

Parágrafo Único - Consideram-se diárias em desacordo com esta Lei ou concedidas de forma irregular às diárias que:

I - Supere o valor ou a quantidade prevista, conforme Art. 1º e Anexo I desta Lei;

II - Não esteja acompanhada da Solicitação de Viagens e Diárias;

III - Não tenha o beneficiário entregue relatório circunstanciado da viagem acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios nos próximos 2 (dois) dias úteis ao retorno da viagem;

IV - Não comprove o beneficiário que efetuou a viagem para o destino solicitado.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “**Ademar Gomes Sandim**” em Rochedo, 11 de novembro de 2022.

WALDEMIR LÚCIO RÔMULO

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS